

Lei n.º 98/69

Gláucio Menezes de Laria, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei: —

Altera a Lei Municipal n.º 44/64 de 23/12/1964 que cria a Repartição de Água e Esgoto.

Artigo 1.º — A lei municipal n.º 44/64 de 23/12/1964 que cria a Repartição de Água e Esgoto fica sem efeito e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º — Fica criado, como entidade autárquica municipal o Serviço Autônomo de Água e Esgotos (S.A.A.E.), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Nova Andradina, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 3.º — O S.A.A.E. exercerá a sua ação em todo o município de Nova Andradina, competindo-lhe em exclusividade:

A) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

- B. Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos empréstimos firmados entre o Município e os órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- C. Operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- D. Lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- E. Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Artigo 4º - O S.A.A.E. será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do S.A.A.E. com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, com a denominação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o S.A.A.E. ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Artigo 5º - O patrimônio inicial do S.A.A.E. será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão -
E transporte fls 1 do Registro de Lei nº 04.

De transporte da fl. 100 do Registro de Lei nº 03

entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 6º - A receita do S.A.A.E. provirá dos seguintes recursos:

- a) - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc;
- b) - das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c) - da subvenção que lhe for anualmente consignada à no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do Imposto de Renda atribuído ao Município;
- d) - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- e) - do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f) - do produto da renda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- g) - do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- h) - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Par. Único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o S.A.A.E. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à

execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Artigo 1º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica-financeira do S.A.A.E.

Artigo 8º - Serão obrigatórios, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 49944, de 21 de Janeiro de 1961, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos loteadouros dotados das respectivas redes.

Artigo 9º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em loteadouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixado em regulamento.

Artigo 10º - É vedado ao S.A.A.E. conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos.

Artigo 11º - O S.A.A.E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Compete à administração do S.A.A.E. admitir, mover e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regulamento interno.

Alcides Pinheiro

Artigo 12º - Aplicam-se ao S.A.A.E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes cabiam por lei.

Artigo 13º - O S.A.A.E. submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a aprovação, e a prestação de contas do exercício.

Artigo 14º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos especiais no decorrer do exercício, para ocorrer às despesas com a instalação do S.A.A.E.

Artigo 15º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

Paráq. único, digo, 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgotos, o regulamento das Taxas de contribuição e o regimento interno do S.A.A.E.

Paráq. 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de vigência desta lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e de esgotos.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina, 15 de maio de 1961.

Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO

Alcides Pinheiro

Prefeito Municipal